

ACORDO QUE FIRMAM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, A VALE S.A E O MUNICÍPIO DE BARÃO DE COCAIS, COM A INTERVENIÊNCIA DA ARQUIDIOCESE DE MARIANA

Por este instrumento e na forma do art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85, de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (MPMG)**, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (DPMG)** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)**, por intermédio de seus membros e representantes ao final assinados, denominados em conjunto como **COMPROMITENTES** e, de outro lado, a **VALE S.A. (VALE) - PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA**, empresa de direito privado inscrita no CNPJ/MF com o n.º 33.592.510/0001-54, com sede na Praia de Botafogo n.ºs 186, 701 a 1901, Botafogo, Rio de Janeiro-RJ e o **MUNICÍPIO DE BARÃO DE COCAIS (MUNICÍPIO) – SEGUNDO COMPROMISSÁRIO**, por seus representantes legais, denominados **COMPROMISSÁRIOS**, todos em conjunto denominados **PARTES**, resolvem celebrar o presente acordo, no qual figura como interveniente a **ARQUIDIOCESE DE MARIANA**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

I - FUNDAMENTAÇÃO

CONSIDERANDO que a **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA** é responsável pela barragem Sul Superior da Mina Gongo Soco, situada em Barão de Cocais-MG, para a qual foi acionado o nível 2 de emergência em fevereiro de 2019 e o nível 3 de emergência em março de 2019;

CONSIDERANDO que, com a emergência, houve evacuação de pessoas das comunidades localizadas na Zona de Autossalvamento (ZAS) e em outros pontos da mancha de inundação, que englobam as comunidades de Socorro, Vila do Gongo, Tabuleiro e Piteiras, no Município de Barão de Cocais, além de outros impactos socioeconômicos;

CONSIDERANDO os conceitos e direitos estabelecidos pela Lei Estadual n.º 23.797/2021, que instituiu a Política Estadual dos Atingidos por Barragens (PEAB);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe o dever de exercer a defesa dos direitos coletivos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, o que inclui o dever de zelar

pela preservação do meio ambiente, do patrimônio cultural e turístico, dentre outros direitos fundamentais, consoante disposto nos arts. 127 e 129 da CF;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, cabendo ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição, como as ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, dos necessitados, na forma dos arts. 5º, LXXIV e 134, da CF e do art. 2º da Lei Complementar n.º 65/2003;

CONSIDERANDO que a emergência levou à propositura das ações civis públicas n.º 5000045-50.2019.8.13.0054 e 5000378-02.2019.8.13.0054 contra a **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA**;

CONSIDERANDO que, depois do acionamento do nível de emergência, foi iniciada pela **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA** a elaboração e a execução de PLANO DE COMPENSAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE BARÃO DE COCAIS (PLANO DE COMPENSAÇÃO), conforme exposto nas reuniões das tratativas deste acordo (ANEXO I);

CONSIDERANDO ser função institucional da Defensoria Pública promover, por meio de mediação e conciliação, a solução extrajudicial dos conflitos, nos termos do art. 4º, II, § 4º da Lei Complementar Federal 80/94 e do art. 5º, I, §9º da Lei Complementar Estadual 65/03;

CONSIDERANDO que as **PARTES** estão dispostas a, sempre que possível, reduzir a litigiosidade.

II – OBJETO GERAL

Constitui objeto do presente acordo a compensação e a reparação integral pela **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA**, dos danos causados pela elevação dos níveis de emergência da barragem Sul Superior, da Mina de Gongo Soco, no Município de Barão de Cocais-MG, inclusive a proteção, mitigação, reparação e compensação dos danos ao meio ambiente cultural material, imaterial e turístico com conseqüente extinção, com resolução de mérito das ações civis públicas n.ºs 5000045-

50.2019.8.13.0054, 5000378-02.2019.8.13.0054 (ajuizadas contra a **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA**) e 0022528-67.2016.8.13.0054 (ajuizada contra o **SEGUNDO COMPROMISSÁRIO** e a Arquidiocese em relação à Igreja Nossa Senhora Mãe Augusta do Socorro) e respectivos recursos, ajuizadas pelos **COMPROMITENTES**, bem como do Inquérito Civil n.º 0054.21.000181-1 (SEI 19.16.1486.0101650/2021-76), que apura violação a direitos humanos.

O valor total deste acordo – estimado em **R\$ 527.531.926,14 (quinhentos e vinte e sete milhões, quinhentos e trinta e um mil, novecentos e vinte e seis reais e quatorze centavos)** – corresponde à soma das obrigações nele definidas e os valores indicados pela **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA** como despesas já realizadas para a execução das ações de reparação, de compensação, de antecipação da indenização dos danos coletivos e difusos e dos pagamentos emergenciais efetuados, estimados em R\$44.531.926,14 (quarenta e quatro milhões, quinhentos e trinta e um mil, novecentos e vinte e seis reais e quatorze centavos). O valor total não abrange as despesas decorrentes dos danos desconhecidos ou futuros causados pelo acionamento da referida emergência e pelas citadas evacuações.

III – OBRIGAÇÕES

1. A PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA obriga-se a executar, no que couber, já que também há obrigações de pagar estabelecidas no presente acordo, o seguinte **PLANO DE REPARAÇÃO E COMPENSAÇÃO INTEGRAL** dos danos causados pela elevação do nível de emergência da Barragem Sul Superior da Mina de Gongo Soco.

1.1 O PLANO a que se refere o item 1 será dividido nos seguintes **PROGRAMAS** com limite financeiro específico para execução, exceto quando ressalvado expressamente neste acordo:

- a) Plano de Compensação e Desenvolvimento de Barão de Cocais, já em execução;
- b) Transferência de Renda;
- c) Turismo e Cultura;
- d) Segurança;
- e) Fortalecimento do Serviço Público Municipal; e
- f) Projetos de Demandas das Comunidades Atingidas.

1.2 Cada **PROGRAMA** contará com obrigações específicas de pagar ou de fazer, acompanhadas de projetos conceituais e executivos, de acordo com os parâmetros colocados neste instrumento e seus anexos, e com cronogramas detalhados a serem rigorosamente seguidos, contando ainda com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e fluxos de aprovação junto aos órgãos competentes e/ou entidades envolvidas, quando cabível.

1.3. Os prazos estabelecidos nos projetos que demandarem prévia aprovação dos órgãos competentes e/ou entidades envolvidas terão como marco inicial a data da sua efetiva aprovação.

2. A PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA obriga-se a cumprir o **PLANO DE COMPENSAÇÃO E DESENVOLVIMENTO** em andamento, que tem valor estimado de R\$ 91.000.000,00 (noventa e um milhões de reais), detalhamento e cronograma previstos no Anexo I deste Acordo.

2.1. Trata-se de obrigação de fazer da **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA** sujeita ao teto financeiro, observado o disposto na cláusula 6.1.2, que consiste em obrigação de pagar.

2.2. Sem prejuízo da divulgação da **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA** das medidas executadas pelo Plano de Compensação e Desenvolvimento, ela encaminhará ao **SEGUNDO COMPROMISSÁRIO** as informações sobre o cumprimento do Plano para fins de inclusão no sítio eletrônico oficial da transparência municipal, nos termos da cláusula 23.1.

3. O PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA será delineado da seguinte forma:

3.1 A quantia de R\$125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de reais) será depositada judicialmente pela **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA**, em 150 (cento e cinquenta) dias contados da decisão homologatória deste Acordo pelo CEJUSC de 2ª Instância e constitui solução definitiva do pagamento emergencial e/ou de qualquer benefício correspondente. Trata-se de obrigação de pagar da **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA** e o depósito judicial implicará na imediata, total e irrevogável quitação da obrigação prevista nesta cláusula.

3.2 A obrigação de pagar da **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA** se limita ao depósito judicial da quantia indicada na cláusula 3.1., que constitui o valor global máximo (teto financeiro), não possuindo a **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA** qualquer ingerência e/ou responsabilidade na definição dos beneficiários deste Programa de Transferência de

Renda, assim como na definição do montante a que cada beneficiário vier a receber. Por determinação e definição dos **COMPROMITENTES**, serão beneficiados:

3.2.1 As pessoas existentes dos grupos familiares residentes na ZAS (Tabuleiro, Piteiras e Socorro) e na Vila do Gongo ao tempo do acionamento das sirenes, identificadas no Anexo II, no valor global correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do **PROGRAMA**, deduzido o custo de operacionalização, dividido igualmente entre os membros deste grupo.

3.2.2 As pessoas existentes dos grupos familiares evacuados residentes nas demais áreas de salvamento secundário, identificadas no Anexo III, no valor global correspondente a 4,35% do valor do **PROGRAMA**, deduzido o custo de operacionalização, dividido igualmente entre os membros deste grupo.

3.2.3 As pessoas existentes inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) de Barão de Cocais da lista de referência do mês de fevereiro de 2023, identificados no Anexo IV, no valor global correspondente a 65,65% do valor do **PROGRAMA**, deduzido o custo de operacionalização, dividido igualmente entre os membros deste grupo.

3.3 Os pagamentos serão divididos entre os beneficiários em 3 (três) parcelas trimestrais.

3.4 No caso de pessoa incapaz, o pagamento será realizado em conta poupança do próprio beneficiário.

3.5 As pessoas falecidas até a data do efetivo pagamento não farão *jus* ao recebimento da quantia descrita nesta cláusula. No caso de morte da pessoa beneficiária no curso do **PROGRAMA** será encerrada a transferência de renda em relação a ela. Trata-se de benefício não transmissível aos herdeiros e/ou sucessores de qualquer natureza.

3.6 As pessoas contempladas no item 3.2.1 e 3.2.2 não serão beneficiadas com o pagamento previsto no item 3.2.3.

3.7 Os pagamentos previstos nas cláusulas 3.2.1, 3.2.2 e 3.2.3 têm por objetivo estimular a economia da região; não constituem renda, nem podem ser considerados para exclusão das pessoas do CadÚnico.

3.8 A PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA, no prazo de 90 (noventa) dias contados do recebimento do Termo de Referência a ser elaborado pelos **COMPROMITENTES**, contratará ente com notória capacidade para operacionalização do programa que será gerenciado por determinações dos **COMPROMITENTES**. O pagamento da contratação estabelecida nesta cláusula será efetivado utilizando-se do valor depositado judicialmente nos termos da cláusula 3.1. O prazo acima indicado poderá ser prorrogado, de forma justificada, por 30 (trinta) dias.

3.8.1 A PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA submeterá aos **COMPROMITENTES** as propostas técnicas e comerciais para escolha por estes do ente que gerenciará e operacionalizará o **PROGRAMA**.

3.8.2 A contratação do ente responsável pelo gerenciamento e operacionalização do **PROGRAMA** encerra a obrigação da **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA** que não ficará responsável pelo gerenciamento e fiscalização do ente escolhido.

4. O PROGRAMA DE TURISMO E CULTURA será delineado da seguinte forma:

4.1 A PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA se obriga a adotar as medidas estabelecidas nesta Cláusula 4ª, que tem por objeto reparar e compensar integralmente os danos ao patrimônio cultural material e imaterial e ao turismo do Município de Barão de Cocais, causados pelo acionamento dos níveis de emergência da barragem Sul Superior, com a consequente extinção integral, com resolução de mérito, da ação civil pública nº 5000378-02.2019.8.13.0054.

4.2 As **PARTES** concordam expressamente que, em razão da implantação da Estrutura de Contenção a Jusante pela **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA** no Município de Barão de Cocais e dos documentos técnicos produzidos que atestam a eficácia da aludida Estrutura, e da revisão da mancha de inundação da barragem Sul Superior, emitidos pela empresa Aecom do Brasil Ltda., na qualidade de auditora e consultora técnica do **PRIMEIRO COMPROMITENTE** e da Agência Nacional de Mineração, todo o patrimônio cultural material e imaterial, bem como o turismo, situados no Município de Barão de Cocais que estejam situados fora da mancha de inundação atual já se encontram devidamente protegidos, restando, por conseguinte, a adoção de medidas pela **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA** que visem a mitigar, reparar e compensar os danos causados ao patrimônio cultural material e imaterial e ao turismo, situados dentro da mancha de inundação da Barragem Sul Superior, conforme cláusulas seguintes.

4.3. As **PARTES** concordam que a execução de todas as obrigações de fazer assumidas pela **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA** neste instrumento que envolvam a mitigação, reparação e compensação do patrimônio cultural material e imaterial e ao turismo, situados dentro da mancha de inundação da Barragem Sul Superior dependem da aprovação prévia e expressa dos órgãos competentes, dentre eles o Ministério Público do Trabalho e a Superintendência Regional do Trabalho, ou daqueles que por direito tenham que aprovar e/ou autorizar as referidas medidas.

4.3.1. Para fins de clareza, as aprovações prévias e expressas de todos os órgãos competentes ou daqueles que por direito devam fazê-las, referidas na Cláusula anterior, constituem condição para a implementação de todas as obrigações de fazer assumidas pela **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA** a serem executadas na mancha de inundação.

4.4. A **ARQUIDIOCESE DE MARIANA**, que figura como **INTERVENIENTE**, e o Município de Barão de Cocais, que figura como **SEGUNDO COMPROMISSÁRIO**, ratificam integralmente os termos deste Acordo, autorizando a implementação de todas as medidas aqui assumidas pela **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA**, relativas à Igreja Nossa Senhora Mãe Augusta do Socorro, incluindo o imóvel e seu acervo móvel, e concordando que tais ações implicarão na quitação integral, plena, automática e irrevogável da **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA** quanto à reparação e compensação integrais dos danos causados à **INTERVENIENTE** em razão da elevação do nível de emergência da barragem Sul Superior, da Mina Gongo Soco.

4.5. Medidas mitigatórias e reparatórias dos impactos causados ao patrimônio cultural e turismo:

4.5.1 Inspeção periódica remota e conservação emergencial da Igreja Mãe Augusta do Socorro

4.5.1.1 No prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar deste Acordo homologado pelo CEJUSC de 2ª Instância, e até que seja restabelecida a condição de segurança que possibilite a entrada de profissionais na área, a **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA** se compromete a realizar, por meio de equipamento remoto, inspeções visuais trimestrais da estrutura física e externa da Igreja Mãe Augusta do Socorro, a fim de identificar/diagnosticar, dentro das limitações de uma vistoria remota, o atual estado de conservação da parte externa da edificação, especialmente em relação à manutenção das estruturas externas, tais como alvenarias, telhado, esquadrias e agenciamento externo.

4.5.1.1.1 No caso de eventual impossibilidade de execução do sobrevoos dentro do prazo trimestral indicado na cláusula acima por motivos de caso fortuito ou força maior (tais como, exemplificativamente, condições meteorológicas adversas), o prazo para a efetivação da medida será automaticamente prorrogado para o dia seguinte a que cessar o caso fortuito ou força maior, não havendo, nessa hipótese, aplicação de qualquer penalidade à **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA**.

4.5.1.2 A **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA** assume a obrigação de, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da realização de cada inspeção remota prevista na cláusula antecedente, a, apresentar aos **COMPROMITENTES**, à **ARQUIDIOCESE** e ao COMPAC, Laudos Preliminares ou informações de inalteração da situação de fato, contendo o detalhamento do estado de conservação da parte externa inspecionada remotamente da Igreja Mãe Augusta do Socorro e a indicação das medidas emergenciais necessárias para a efetiva conservação da aludida parte externa do templo.

4.5.1.3 Após os **COMPROMITENTES**, a **ARQUIDIOCESE** e o **SEGUNDO COMPROMISSÁRIO**, através do COMPAC, manifestarem ciência do primeiro Laudo Preliminar previsto na cláusula antecedente, a **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA** assume a obrigação de submeter, em até 120 (cento e vinte) dias contados da aludida ciência, aos **COMPROMITENTES**, ao **SEGUNDO COMPROMISSÁRIO**, através do COMPAC, e à **ARQUIDIOCESE**, Projeto Emergencial de Conservação, a ser elaborado por profissional habilitado, com ART e cronograma de execução, contendo o detalhamento do estado de conservação das estruturas externas e dos respectivos riscos iminentes de danos ao templo, apontando todas as medidas emergenciais de segurança e conservação necessárias para conter a degradação da parte externa da edificação e prevenir novos danos.

4.5.1.4. O Projeto Emergencial de Conservação referido na Cláusula antecedente somente poderá ser executado pela **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA** ou ente por ela contratado após as autorizações previstas na Cláusula 4.3.

4.5.1.5 As ações previstas neste Capítulo são estimadas e sujeitas ao teto de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais). Caso haja valor remanescente, o saldo residual será depositado judicialmente pela **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA**, no prazo de 120 dias contados do restabelecimento das condições de segurança que possibilite a entrada de profissionais na área, e será destinado para custear projetos de relevância para o patrimônio cultural de Barão de Cocais, a serem indicados pelos **COMPROMITENTES**. Neste caso, tratar-se-á de obrigação de pagar da **PRIMEIRA**

COMPROMISSÁRIA e a efetivação do depósito judicial implicará imediata, automática, plena, irrevogável e integral quitação da obrigação de pagar tratada nesta cláusula.

4.5.2. Restauração da Igreja Mãe Augusta do Socorro

4.5.2.1 A **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA** assume a obrigação de, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da decisão homologatória deste Acordo no CEJUSC de 2ª Instância, depositar judicialmente a quantia fixa e limitada de R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais), para custear a elaboração e execução de Projeto de restauração integral da Igreja Nossa Senhora Mãe Augusta do Socorro, a ser oportunamente contratado e executado exclusivamente pela **ARQUIDIOCESE DE MARIANA**, ou por ente por esta contratada, após as autorizações e aprovações referidas na Cláusula 4.3, sob exclusiva responsabilidade da **ARQUIDIOCESE DE MARIANA**.

4.5.2.2 Trata-se de obrigação de pagar da **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA** e a efetivação do depósito judicial implicará imediata, automática, plena, irrevogável e integral quitação da obrigação de pagar tratada nesta cláusula.

4.5.2.3 O Projeto de restauração integral da Igreja Nossa Senhora Mãe Augusta do Socorro deverá ser elaborado por profissionais habilitados, com ART e detalhado cronograma de execução.

4.5.2.4 A **ARQUIDIOCESE DE MARIANA** assume a obrigação de, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após as autorizações e aprovações referidas na Cláusula 4.3, submeter o projeto de restauração da Igreja Nossa Senhora Mãe Augusta de Socorro aos **COMPROMITENTES** e ao COMPAC.

4.5.2.5 A **ARQUIDIOCESE DE MARIANA** assume a obrigação de, no prazo de 60 (sessenta) dias após a aprovação dos **COMPROMITENTES** e do COMPAC, iniciar a execução do Projeto de restauração integral da Igreja Nossa Senhora Mãe Augusta do Socorro, conforme o cronograma de execução.

4.5.2.6 Após a integral execução do Projeto de restauração da Igreja Nossa Senhora Mãe Augusta do Socorro pela **ARQUIDIOCESE DE MARIANA**, havendo saldo residual do valor mencionado no item 4.5.2.1, este poderá ser revertido para custear a elaboração e execução de projeto de restauração e/ou conservação do Santuário São João Batista, situado em Barão de Cocais, mediante aprovação prévia dos **COMPROMITENTES**.

4.5.2.7. Os projetos previstos nesta cláusula serão submetidos pela **ARQUIDIOCESE DE MARIANA** à análise prévia da Plataforma Semente, sistema virtual disponibilizado pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo (CAOMA) do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG).

4.5.3. Restauração do acervo móvel da Igreja Nossa Senhora Mãe Augusta do Socorro

4.5.3.1 No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da decisão homologatória deste Acordo no CEJUSC de 2ª Instância, a **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA** assume a obrigação de depositar judicialmente a quantia fixa e limitada de R\$4.400.000,00 (quatro milhões e quatrocentos mil reais) para custear a elaboração e execução de projeto para implantação de reserva técnica permanente, com laboratório de conservação e restauração de peças sacras, pela **ARQUIDIOCESE DE MARIANA**, que assumirá a gestão integral na qualidade de proprietária da reserva técnica.

4.5.3.2 O projeto previsto no item anterior deverá incluir a restauração integral do acervo móvel removido da Igreja Nossa Senhora Mãe Augusta do Socorro, a ser promovido pela **ARQUIDIOCESE DE MARIANA**.

4.5.3.3 Trata-se de obrigação de pagar da **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA** e a efetivação do depósito judicial implicará imediata, automática, plena, irrevogável e integral quitação da obrigação de pagar tratada nesta cláusula.

4.5.3.4. A quantia estabelecida na Cláusula 4.5.3.1 contempla o custeio integral do projeto, incluindo, mas não se limitando às despesas para aprovações dos órgãos competentes, transporte, embalagens, segurança e acautelamento provisório dos bens em local adequado até a efetiva restauração do templo e retorno dos bens móveis ao local de origem, que será de responsabilidade da **ARQUIDIOCESE DE MARIANA**.

4.5.3.4.1 A **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA** se compromete a manter o atual monitoramento do estado de conservação das peças acauteladas, até o efetivo pagamento previsto na cláusula 4.5.3.1.

4.5.3.5. O projeto previsto no item 4.5.3.1 será submetido à análise prévia da Plataforma Semente, sistema virtual disponibilizado pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo (CAOMA) do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG).

4.5.4. Projeto para implementação de medidas compensatórias pela Arquidiocese

4.5.4.1 A **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA** assume a obrigação de, no prazo de 180 (noventa) dias, contados da decisão homologatória deste Acordo no CEJUSC de 2ª Instância, depositar judicialmente a quantia fixa e limitada (teto global máximo) de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais), para custear a elaboração e execução de projeto para implementação de medidas compensatórias a ser elaborado e executado pela **ARQUIDIOCESE DE MARIANA**.

4.5.4.2 O projeto previsto no item 4.5.4.1 deverá conter cronograma de execução, prevendo a prestação de contas pela **ARQUIDIOCESE DE MARIANA** ao final da execução.

4.5.4.3 Trata-se de obrigação de pagar da **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA** e a efetivação do depósito judicial implicará imediata, automática, plena, irrevogável e integral quitação da obrigação de pagar tratada nesta cláusula.

4.5.4 Devolução dos acervos móveis anteriormente inseridos na ZSS

4.5.4.1 No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da decisão homologatória deste Acordo no CEJUSC de 2ª Instância, a **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA** assume a obrigação de apresentar plano de ação e cronograma detalhado da execução dos serviços de embalagem, transporte, desembalagem e acondicionamento dos bens do acervo do Cine Rex e do Memorial Affonso Pena aos locais de origem ou outro local apontado pelo **SEGUNDO COMPROMISSÁRIO**, nos termos referidos na Cláusula 4.2.

4.5.5. Disponibilização de informação georreferenciada sobre patrimônio arqueológico e espeleológico

4.5.5.1 A **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA** assume a obrigação de, no prazo até 60 (sessenta) dias, a contar da decisão homologatória deste Acordo no CEJUSC de 2ª Instância, encaminhar ao MPMG todos os dados georreferenciados de bens arqueológicos e/ou espeleológicos existentes na ZAS e constantes das bases de dados oficiais do CECAV e IPHAN, que instruem o PAEBM da Barragem Sul Superior, especificamente na área da ZAS.

4.6. Medidas compensatórias aos impactos causados ao patrimônio cultural e ao turismo

4.6.1 No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da decisão homologatória deste Acordo no CEJUSC de 2ª Instância, a **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA** assume a obrigação de apresentar aos **COMPROMITENTES** o *status* de desenvolvimento e custeio das ações de fomento ao turismo e cultura do **SEGUNDO COMPROMISSÁRIO**, construídas em conjunto com a

sociedade civil, no âmbito do *Plano de Compensação e Desenvolvimento* do território impactado de Barão de Cocais (Anexo I), com a indicação de cronograma e dos próximos passos, bem como os respectivos fluxos de aprovação junto aos órgãos competentes e/ou entidades envolvidas.

4.6.2 Integram o Plano de Compensação e Desenvolvimento previsto na cláusula 2ª as seguintes medidas a serem implementadas pela **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA** destinadas às ações de fomento, ao turismo e cultura do Município de Barão de Cocais, sempre observado, no que couber, o disposto nas cláusulas 2 e 6.1.2 e nos Anexos I e V.

- a) revitalizar a entrada do Distrito de Cocais, na rodovia MG-436;
- b) viabilizar o Mapa Georreferenciado da Serra do Garimpo e Cambotas, bem como execução de pontos de apoio aos ciclistas e praticantes de esporte de aventura;
- c) estruturar Centro de Atendimento ao Turista (CAT) na sede do município e do CAT Regional (Roteiro Entre Serras) de Cocais;
- d) construir o Complexo Multicultural de Barão de Cocais;
- e) requalificar o Sobrado do Cartório de Cocais, Distrito de Barão de Cocais.

4.6.4. Integram o Plano de Compensação e Desenvolvimento previsto na cláusula 2ª as seguintes medidas a serem implementadas pela **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA** destinadas à educação e ao desenvolvimento econômico do Município de Barão de Cocais, sempre observado, no que couber, o disposto na cláusula 2 e no Anexo I.

- a) programa preparação para o mercado de trabalho, com objetivo de formação de pessoas de diversos segmentos da comunidade de Barão de Cocais, abrangendo áreas de fomento ao turismo e cultura;
- b) cursos por meio do Centro de Qualificação de práticas gastronômicas em Barão de Cocais, para qualificação, capacitação e aperfeiçoamento profissional da atividade gastronômica, com valorização da cultura local;
- c) programa de identificação e valorização de elementos culturais do território, agregando valor a produtos e serviços de empreendimentos vinculados a aspectos característicos do território, como artesanato, manifestações culturais e gastronomia tradicional; e

- d) programa horizonte de inovação social, com o objetivo de geração de renda e bem-estar da comunidade, através de capacitação empreendedora, consultoria e capital semente.

4.6.5 Qualquer alteração das ações de fomento listadas nas cláusulas 4.6.3. e 4.6.4 deve ser apresentada pela **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA** para conhecimento dos **COMPROMITENTES** e do **SEGUNDO COMPROMISSÁRIO**, com a devida justificativa técnica e proposta de ação alternativa.

4.6.6. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da decisão homologatória deste Acordo no CEJUSC de 2ª Instância, a **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA** depositará judicialmente a quantia de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) destinada à elaboração de publicação técnico-científica (livro) sobre o acervo móvel da Igreja Nossa Senhora da Mãe Augusta de Socorro, bem como sobre o patrimônio imaterial representado pela festa da padroeira, em versão física e e-book, para distribuição gratuita a instituições locais ou regionais que atuem no campo do Patrimônio Cultural a serem indicadas pelos **COMPROMITENTES**, bem como vídeo de promoção do conteúdo, voltado para redes sociais, de até 1 (um) minuto de duração, devendo constar a identidade visual dos signatários. Trata-se de obrigação de pagar da **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA** e a sua efetivação implicará em automática, integral e total quitação da obrigação prevista nesta cláusula.

4.6.7. A **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA** se obriga a manter, às suas expensas, o apoio que atualmente promove à comunidade, de visita anual ao cemitério situado na Comunidade do Socorro na data do Feriado de Finados, fornecendo transporte, alimentação (lanche), banheiro químico e tenda, bem como manter a condição de trafegabilidade da estrada não pavimentada, salvo motivo de força maior, ao cemitério permitindo o acesso das pessoas, mediante prévia autorização. A obrigação aqui assumida será mantida enquanto perdurar o acionamento do nível de emergência da Barragem Sul Superior.

4.6.8. As ações previstas neste Capítulo são estimadas e sujeitas ao teto de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Caso haja valor remanescente, o saldo residual será depositado judicialmente pela **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA**, no prazo de 120 dias contados do restabelecimento das condições de segurança que possibilite a entrada de profissionais na área, e será destinado para custear projetos de relevância para o patrimônio cultural de Barão de Cocais, a serem indicados pelos **COMPROMITENTES**. Neste caso, tratar-se-á de obrigação de pagar da **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA** e a efetivação do depósito judicial implicará imediata, automática, plena, irrevogável e integral quitação da obrigação de pagar tratada nesta cláusula.

5. O Programa de **SEGURANÇA** será delineado da seguinte forma:

5.1 No prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data da decisão homologatória deste acordo pelo CEJUSC de Segunda Instância, a **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA** obriga-se a elaborar e apresentar plano de trabalho para adequação e manutenção das estradas relacionadas a rotas de fuga para casos de emergência envolvendo as estruturas de Sul Superior e Sul Inferior da **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA**.

5.1.1 O Plano de Trabalho deverá: a) considerar o pior cenário possível, observando-se o conjunto das barragens Sul Superior e Sul Inferior, inclusive potenciais efeitos cumulativos e sinérgicos de eventuais rompimentos simultâneos; b) conter cronograma de execução do plano apresentado, observando-se o menor prazo tecnicamente possível; c) observar as normas técnicas aplicáveis, inclusive aquelas constantes do item 1.8.8 da Instrução Técnica da Defesa Civil do Estado de Minas Gerais n.º 01/21 e do Anexo II da Resolução ANM n.º 95/2022; d) considerar a situação do território antes da evacuação, propondo medidas efetivas para evitar/mitigar danos em decorrência da interdição de acessos implementada por força da evacuação; e) observar a localização dos diferentes territórios e comunidades da região atualmente evacuados ou que possam sofrer impactos em caso de rompimento de barragem, de modo a assegurar que possuam rotas seguras disponíveis e que não permanecerão isolados em caso de ruptura, com a abertura de novas vias, caso necessário; f) prever a adequada manutenção em boas condições de trafegabilidade e sinalização das rotas de fuga.

5.1.2 O plano de trabalho e o respectivo cronograma serão submetidos à aprovação das Defesas Cíveis Municipais. Caso aprovados, a **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA** se compromete a executá-lo conforme o cronograma estabelecido. Se apresentadas exigências ou recomendações, elas deverão ser fundamentadas tecnicamente em relatórios detalhados; após o que a **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA** se manifestará sobre o cronograma adicional que será necessário para executá-las.

5.1.3 Em caso de divergência insuperável entre as partes acerca do plano de trabalho, ela será submetida ao juízo competente para dirimir questões relacionadas a este acordo, nos termos do art. 518 do CPC.

5.1.4 Trata-se de obrigação de fazer da **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA**, sem limite financeiro, estimada em R\$ 11.816.000,00 (onze milhões, oitocentos e dezesseis mil reais).

5.2. A **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA** obriga-se a manter o controle de acesso atualmente realizado por ela nas estradas da Vila do Gongo, André do Mato Dentro e Cruz dos Peixotos, conforme atualmente existente. A referida obrigação persistirá enquanto houver o

acionamento do nível de emergência da barragem Sul Superior. A presente obrigação possui valor estimado de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

6. PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

6.1 A PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA obriga-se a pagar depositar judicialmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, a contar da homologação do presente acordo pelo CEJUSC de Segunda Instância, o valor máximo global (teto financeiro) de R\$ 151.676.000,00 (cento e cinquenta e um milhões, seiscentos e setenta e seis mil reais), que será levantado pelo **SEGUNDO COMPROMISSÁRIO**, para custear projetos voltados à promoção de direitos coletivos e difusos do município de Barão de Cocais, tendo como diretriz o rol previsto nos Anexos V e VI. Trata-se de obrigação de pagar da **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA** e a sua efetivação implicará imediata, automática e integral quitação da obrigação de pagar objeto dessa cláusula.

6.1.1 Por solicitação do **MUNICÍPIO** e concordância dos **COMPROMITENTES** poderá haver inclusão de novos, a readequação dos projetos ou a realocação de recursos previstos nos Anexo VI, respeitado o teto financeiro previsto na cláusula 6.1, com as limitações descritas nos itens abaixo.

6.1.2 As medidas do Plano de Compensação e Desenvolvimento previsto na cláusula 2, listadas no Anexo V se constituem de obrigação de pagar da **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA** e serão complementadas financeiramente pelo **SEGUNDO COMPROMISSÁRIO** mediante a utilização da quantia depositada pela **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA** indicada na cláusula 6.1. Serão priorizados, pelo **SEGUNDO COMPROMISSÁRIO**, os projetos listados no Anexo V que, na data da homologação deste Acordo já tenham sido iniciados os procedimentos de licitação (fase externa).

6.1.2.1 No prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de homologação deste Acordo no CEJUSC de 2ª Instância, a **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA** depositará judicialmente o valor de R\$ 11.052.746,63 (onze milhões, cinquenta e dois mil, setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos), quantia incluída na cláusula 2, referente às obrigações de pagar previstas no Plano de Compensação e Desenvolvimento (Anexo I) e mencionadas no Anexo VII. Trata-se de obrigação de pagar da **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA** e o depósito judicial da referida quantia implicará automática, irrevogável e integral quitação da obrigação de pagar desta cláusula.

6.2 A título de compensação pelos prejuízos e impactos negativos à saúde da população, será depositado judicialmente pela **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA** o percentual de 15% (quinze por cento) do valor previsto no item 6.1, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da homologação do

presente acordo. Trata-se de obrigação de pagar da **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA** e a sua efetivação implicará imediata, automática e integral quitação da obrigação prevista nesta cláusula. O valor objeto desta cláusula será transferido pelo Juízo ao Fundo Municipal de Saúde de Barão de Cocais, mediante conta vinculada, nos termos da Lei 8.142/90.

6.3 A compensação dos prejuízos e impactos à saúde da população atingida será realizada pelo **SEGUNDO COMPROMISSÁRIO** no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), por meio de ações de estruturação das políticas públicas de saúde, que devem ser projetadas e executadas com base nas seguintes premissas:

- a) apoio e fortalecimento do SUS;
- b) fundamento nos princípios e diretrizes que regem o SUS;
- c) uso dos mecanismos de controle social e participação social no SUS;
- d) construção coletiva entre a gestão municipal e estadual da saúde, o Conselho Municipal de Saúde e os atingidos, devendo a tomada de decisão ser da gestão municipal de saúde, em caso de dissenso.

6.4 O controle da gestão dos recursos financeiros observará o modelo de governança do SUS, com a regular participação dos Conselhos de Saúde, nos termos dos arts. 1º, § 2º, e 4º, I, da Lei n.º 8.142/90.

6.4.1 Além da fiscalização do Conselho de Saúde e da observância das Leis n.ºs 8.080/90 e 8.142/90, o **SEGUNDO COMPROMISSÁRIO** fornecerá as informações solicitadas pela auditoria técnica independente e **COMPROMITENTES** necessárias ao acompanhamento e a prestação de contas do recurso.

6.5 Os valores pagos em decorrência do presente acordo não poderão ser contabilizados para os fins previstos no artigo 198, § 2º, da CF.

6.6 O valor correspondente a 5% (cinco por cento) do depósito especificado na cláusula 6.1 constituirá um fundo de reserva a ser usado para cobrir despesas não previstas, mediante deliberação dos **COMPROMITENTES**.

6.6.1 O levantamento desses valores exigirá a demonstração de viabilidade técnica e financeira, atestada por profissional habilitado e a anuência dos **COMPROMITENTES**.

6.7 No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da possibilidade de retorno definitivo das comunidades, a **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA** obriga-se a apresentar Plano de Trabalho

para a restauração dos imóveis e equipamentos de uso coletivo existentes nas comunidades de Socorro Vila do Gongo, Tabuleiro e Piteiras, que foi degradado em razão da necessidade de evacuação do local, no Município de Barão de Cocais. Trata-se de obrigação de fazer da **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA**, com limite financeiro (teto global máximo) de R\$15.000.000,00 (quinze milhões).

6.7.1 A PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA submeterá o Plano de Trabalho ao **SEGUNDO COMPROMISSÁRIO** que deverá se manifestar em até 60 (sessenta) dias. Havendo concordância com o Plano a **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA** o executará de acordo com o cronograma estabelecido. Se apresentadas exigências ou recomendações, elas deverão ser fundamentadas tecnicamente em relatórios detalhados; após o que a **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA** se manifestará sobre o cronograma adicional que será necessário para executá-las.

6.7.2 Em caso de divergência insuperável entre as partes acerca do plano de trabalho, ela será submetida ao juízo competente para dirimir questões relacionadas a este acordo, nos termos do art. 518 do CPC.

6.7.3 O SEGUNDO COMPROMISSÁRIO complementarará o valor indicado na Cláusula 6.7, caso o valor despendido pela **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA** seja insuficiente para a restauração integral dos imóveis e equipamentos de uso coletivo existentes nas comunidades de Socorro Vila do Gongo, Tabuleiro e Piteiras, limitado ao valor de R\$5.000.000,00 (cinco milhões) para fins de cumprimento deste Acordo.

7. PROGRAMA DESTINADO ÀS COMUNIDADES ATINGIDAS

7.1 No prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, a contar da decisão homologatória do presente Acordo no CEJUSC de 2ª Instância, a **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA** obriga-se a depositar o valor global (teto financeiro) de R\$31.916.000,00 (trinta e um milhões e novecentos e dezesseis mil reais). Trata-se de obrigação de pagar da **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA** e o depósito judicial da referida quantia implicará automática, irrevogável e integral quitação da obrigação de pagar desta cláusula.

7.2 Do valor indicado na cláusula 7.1, a quantia de R\$ 25.516.000,00 (vinte e cinco milhões, quinhentos e dezesseis mil reais) será destinada para o custeio de projetos das comunidades atingidas de Socorro, Tabuleiro, Vila do Gongo e Piteiras, escolhidos por meio de orçamento participativo pelos moradores das comunidades acima indicadas, que deverão ser implementados pelo **SEGUNDO COMPROMISSÁRIO**, de forma prioritária, após a análise de viabilidade técnica e financeira.

7.3 Do valor indicado na cláusula 7.1, a quantia de R\$2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) será destinada para a realização da **Festa Comunitária do Socorro**.

7.3.1 Por determinação dos **COMPROMITENTES**, a Associação de Desenvolvimento Comunitário de Socorro (Comissão Organizadora da Festa Comunitária do Socorro) levantará os valores necessários à realização da festa por meio de alvarás a serem expedidos pelo Juiz de Direito da Vara da Comarca de Barão de Cocais.

7.3.2 A Associação de Desenvolvimento Comunitário de Socorro (Comissão Organizadora da Festa Comunitária do Socorro) prestará contas dos valores levantados para a auditoria financeira independente.

7.4 Do valor indicado na cláusula 7.1, a quantia de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) poderá ser destinado para a compra de imóvel, e construção, se necessário, para sediar o salão comunitário e/ou memorial pela Associação de Desenvolvimento Comunitário de Socorro. Para tanto, a Associação poderá levantar os valores necessários por meio de alvarás a serem expedidos pelo Juiz de Direito da Vara da Comarca de Barão de Cocais. Na matrícula do imóvel deverá constar cláusula de inalienabilidade e de afetação social pelo período de 20 (vinte) anos.

7.5 A PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA custeará a locação de imóvel atualmente ocupado pela Associação do Socorro pelo prazo improrrogável de 4 (quatro) anos. Trata-se de obrigação de fazer da **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA** no limite financeiro de R\$ 792.000,00 (setecentos e noventa e dois mil reais). O valor indicado engloba a locação, o repasse anual necessários às manutenções do imóvel e despesas com a contratação de colaboradores e outras necessidades.

7.5.1 Na impossibilidade de renovação do presente contrato de locação a **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA** permanece com a obrigação de custeio de outro imóvel de mesmo valor locatício sempre observado o prazo improrrogável remanescente previsto nesta cláusula.

8. DIREITOS INDIVIDUAIS

8.1 A PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA se compromete a dar o devido encaminhamento e a legítima solução às situações conflituosas ainda existentes relativas aos direitos individuais fundados nos imóveis evacuados das comunidades de Piteiras, Socorro, Tabuleiro e Vila do Gongo, que ainda não tenham sido objeto de acordo indenizatório pelos danos sofridos. Para tanto, quando houver concordância e interesse das pessoas atingidas e de seus/suas respectivos/as advogados/as, a **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA** aceitará que as pessoas interessadas requeiram o auxílio da

Defensoria Pública de Minas Gerais para as mediações ou conciliações que se fizerem necessárias, respeitadas as relações contratuais de representação existentes.

9. AUDITORIA TÉCNICA INDEPENDENTE

9.1 A PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA obriga-se, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da aprovação pelos **COMPROMITENTES**, a contratar uma auditoria técnica independente para as obrigações de fazer, com o seguinte escopo: avaliar o atingimento dos objetivos pactuados e dos resultados esperados; analisar a adequação dos custos financeiros e materiais em relação ao valor orçado; avaliar a adequação e a efetividade das medidas em relação aos padrões, às normas técnicas e às previsões do presente acordo; fiscalizar a execução das obras públicas executadas pelo **SEGUNDO COMPROMISSÁRIO**.

9.2 A auditoria técnica independente deverá ser prestada por empresa com reconhecida experiência, independência e qualidade técnica, a qual firmará Termo de Compromisso de atuar com imparcialidade e prestar de forma verídica, completa e acessível todas as informações que forem solicitadas ou requisitadas pelas **PARTES**.

9.3 Para fins de definição da auditoria, a **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA** apresentará aos **COMPROMITENTES**, no prazo de 90 (noventa) dias contados da decisão homologatória do presente acordo, no mínimo 3 (três) empresas que atendam aos requisitos previstos no item anterior, com as propostas técnicas e comerciais, cabendo aos **COMPROMITENTES** realizar a escolha nos 30 (trinta) dias subsequentes.

9.4 Trata-se de obrigação de pagar da **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA**, no total e limitada a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), e a sua efetivação implicará imediata, automática e integral quitação da obrigação objeto desta cláusula.

10. ASSESSORIA TÉCNICA INDEPENDENTE

10.1 A PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da decisão homologatória do presente acordo, custeará, mediante depósito judicial, a contratação de assessoria técnica independente, com o objetivo exclusivo de formação e apresentação de projetos auxiliar as comunidades atingidas a formularem, formatarem, selecionarem e apresentarem os projetos que lhes cabem nos termos do item 7.1.

10.2 Trata-se de obrigação de pagar da **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA**, no total e limitada a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), e a sua efetivação implicará imediata, automática e integral quitação da obrigação objeto desta cláusula.

11. DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS PELO MUNICÍPIO, SEGUNDO COMPROMISSÁRIO, PARA A EFETIVAÇÃO DO ACORDO

11.1 Para efetivação das ações previstas no presente acordo, o **MUNICÍPIO** obriga-se a respeitá-lo integralmente, mantendo as medidas estabelecidas neste instrumento em favor da municipalidade e dos atingidos.

11.2 Fica proibida a destinação de recursos provenientes deste acordo, por qualquer ente, para qualquer finalidade diversa da prevista neste instrumento.

11.3 Os recursos provenientes deste acordo, a serem aplicados diretamente por órgãos públicos, deverão obedecer aos princípios, normas e regulamentos, que regem a execução orçamentária de receitas e despesas públicas.

11.4 Os valores previstos nas cláusulas 6.1 e 7.1 depositados em conta judicial para custear os projetos de fortalecimento do serviço público (Anexo VI) e de demandas das comunidades atingidas serão levantados por alvará expedido pelo Juízo com a observância dos seguintes requisitos:

11.4.1 previsão da despesa na Lei Orçamentária Anual do **MUNICÍPIO**;

11.4.2 apresentação de projeto, acompanhado de ART, observados os projetos constantes no Anexo VI;

11.4.3 depósito do valor levantado em conta específica criada pelo **SEGUNDO COMPROMISSÁRIO**, e vinculada ao projeto apresentado.

11.5 A auditoria técnica independente fiscalizará a execução dos projetos e das obras, comunicando aos **COMPROMITENTES** eventuais irregularidades.

11.6 As irregularidades constatadas acarretarão a suspensão do projeto ou da obra e o bloqueio dos valores relativos a eles, sem prejuízo das demais medidas de responsabilização dos envolvidos.

11.7 O valor previsto na cláusula 7.2 depositado em conta vinculada ao Fundo Municipal da Saúde para custear a estruturação das políticas públicas de saúde e os projetos relacionados à área, também previstos no Anexo VI, serão aplicados com observância das cláusulas 12.4.1, 12.4.2 e 12.5.

11.8 O levantamento das importâncias depositados em conta judicial para o cumprimento do presente acordo referente a despesas não sujeitas à licitação, depois de formalizadas em procedimento próprio de dispensa de licitação, será autorizado mediante decisão judicial, depois da apresentação de três orçamentos com valores de mercado, seguida da validação pela auditoria técnica independente e da anuência dos **COMPROMITENTES**.

11.9 O acordo, depois da homologação, também constitui título extrajudicial ou judicial em relação ao **MUNICÍPIO** nas obrigações por ele assumidas.

IV – DA HOMOLOGAÇÃO E DOS EFEITOS

12. O presente acordo será homologado pelo CEJUSC de 2º Grau do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e produzirá a extinção com julgamento de mérito das seguintes ações e respectivos recursos e o arquivamento do seguinte Inquérito Civil:

- a) ação civil pública n.º 5000045-50.2019.8.13.0054;
- b) ação civil pública n.º 5000378-02.2019.8.13.0054;
- d) Inquérito Civil n.º 0054.21.000181-1 (SEI 19.16.1486.0101650/2021-76), que apura violação a direitos humanos.

13. O presente acordo produzirá efeitos legais contados da decisão homologatória, possuindo eficácia de título executivo judicial, nos termos do art. 515, III, do CPC.

14. As **PARTES** apresentarão pedido conjunto de desistência de todos os recursos em andamento e renunciam à interposição de novos recursos contra decisões proferidas até a data da assinatura deste acordo no âmbito das ações acima referidas. De igual modo, as Partes renunciam expressamente em relação aos honorários sucumbenciais, devendo cada Parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. Caberá à **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA** arcar com as custas judiciais de baixa e encerramento das ações listadas na Cláusula 12.

V – DAS PENALIDADES

15. Em caso de descumprimento pelos **COMPROMISSÁRIOS** das obrigações assumidas, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito, fato exclusivo de terceiro ou força maior, os **COMPROMITENTES**, de forma colegiada, enviarão comunicação prévia formal aos **COMPROMISSÁRIOS** em mora, para que esta tome ciência e adote as medidas necessárias, no menor prazo tecnicamente possível ou em outro prazo acordado pelas **PARTES**, para o cumprimento da obrigação ou justifique o atraso, estabelecendo prazo compatível para a devida adequação, não inferior a 15 (quinze) dias, observada a complexidade técnica da obrigação.

15.1 Caso o descumprimento persista e não seja justificado, poderá ser aplicada à **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA**, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) até o limite de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), valor esse que será revertido a critério do **COMPROMITENTES** para um dos **PROGRAMAS** estabelecidos pelo Acordo.

15.2 Caso o descumprimento persista e não seja justificado, o **SEGUNDO COMPROMISSÁRIO** ficará impedido de efetuar o levantamento de outros valores descritos no presente Acordo até a regularização da obrigação em mora, sem prejuízo da instauração de procedimento para apuração de eventuais responsabilidades.

15.3 A aplicação das penalidades previstas na cláusula 15 dar-se-á com o descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas e não afasta a execução específica das referidas obrigações, na forma prevista na legislação aplicável.

15.4 Se houver controvérsia entre as partes quanto ao cumprimento das obrigações assumidas neste acordo e as razões para eventual atraso, descumprimento ou impossibilidade superveniente de sua execução, a questão deverá ser solucionada prioritariamente de forma consensual. Remanescendo a controvérsia, ela deverá ser solucionada pelo Juízo da Comarca de Barão de Cocais.

VI – DAS CLÁUSULAS GENÉRICAS

16. Eventuais sobras financeiras referentes a uma obrigação de pagar serão remanejadas para um dos **PROGRAMAS** previstos neste Acordo a critério dos **COMPROMITENTES**.

17. O presente Acordo obriga os sucessores, a qualquer título, dos **COMPROMISSÁRIOS**, sendo ineficaz qualquer estipulação em contrário.

18. A **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA** arcará com todas as despesas necessárias para o fiel cumprimento da presente avença, nos limites e tetos fixados pelas partes.

19. Este acordo vigorará por 5 (cinco) anos.

19.1 Caso se alcance o prazo de vigência previsto nesta cláusula, e ainda haja obrigações pendentes de cumprimento, sem prejuízo de eventual incidência das penalidades previstas neste instrumento e de cumprimento da obrigação originária, prorroga-se automaticamente o acordo em relação especificamente ao cumprimento de tais obrigações de fazer dos **COMPROMISSÁRIOS** pelo tempo necessário ao seu cumprimento.

19.2 A prorrogação mencionada nesta cláusula deve se limitar ao projeto ou programa pendente, não havendo prorrogação do termo em relação às obrigações já devidamente cumpridas e quitadas.

19.3 As **PARTES** adotam como princípios e regras de interpretação para o preenchimento de lacunas e integração deste acordo:

I - a reparação integral do dano (art. 216 c/c o art. 225, §§ 2º e 3º, da CF; art. 927 e parágrafo único, do CC; art. 14, §1º da Lei 6.938/81);

II - a segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da CF; art. 30 da LINDB);

III - a simplificação e a celeridade; (art. 5º, LXXVIII, da CF);

IV - a transparência e a participação social informada nos termos deste acordo (Princípio de n.º 10 da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, ratificada pelo Decreto Legislativo n.º 2/1994 c/c os arts. 2º, X, 4º, V, 9º XI, da Lei 6.938/81 e Leis n.ºs 10.650/2003 12.527/2011);

V - a pacificação social (art. 4º, VII, da CF);

VI - O fortalecimento das qualidades ambientais e vocação turística de Barão de Cocais;

VII - A centralidade das pessoas atingidas.

20. A celebração ou extinção do presente acordo ou das obrigações nele previstas não implicam na extinção de obrigações acordadas em outros Termos de Compromisso ou acordos, que não tenham sido expressamente novadas por este acordo.

21. Este acordo não isenta a **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA** de responsabilidade criminal ou administrativa por eventuais ilícitos e/ou danos praticados; não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão competente; não substitui ou ilide os procedimentos de licenciamento ambiental ou de autorização/alvará para intervenções e as condicionantes neles impostas e nem limita ou impede o exercício das atribuições e prerrogativas legais e regulamentares dos demais órgãos de Estado competentes.

22. As obrigações ora assumidas não implicam em reconhecimento de responsabilidade administrativa ou penal da **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA** ou de seus colaboradores em qualquer espécie, grau, especialidade ou função desempenhada na companhia.

23. Ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, será dada ampla publicidade e garantido amplo acesso da população às informações do presente instrumento e de sua execução.

23.1 Caberá ao **SEGUNDO COMPROMISSÁRIO** inserir e manter atualizadas, no sítio eletrônico oficial da transparência municipal, todas as informações referentes ao presente ACORDO, inclusive os valores e a devida destinação para fins de controle social nos termos da Lei n.º 12.527/2011.

24. Serão mantidos canais de diálogo e de interlocução entre as pessoas atingidas, os **COMPROMITENTES**, **MUNICÍPIO**, a **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA** e a sociedade, nas formas institucionais existentes.

25. As obrigações previstas neste acordo são de relevante interesse público.

26. Na efetivação dos programas e ações, será reconhecida e priorizada a especificidade de mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, doentes crônicos e demais populações vulnerabilizadas.

27. As **PARTES**, em todas as suas atividades relacionadas a este acordo, cumprirão, a todo tempo, o disposto na Lei Anticorrupção Brasileira (Lei n.º 12.846/2013), na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92) e nas demais normas relacionadas ao combate à corrupção, suborno, conflito de interesse, lavagem de dinheiro e fraude.

28. O material físico, virtual e a publicidade referente às medidas previstas neste acordo, deverão fazer expressa menção de se tratar de medida compensatória realizada em razão de acordo judicial.

29. Para as obrigações de pagar estabelecidas neste acordo, a quitação à **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA** ocorrerá com a efetivação do pagamento mediante depósito, repasse ao Fundo Municipal, conta pública ou conta judicial. As obrigações de pagar da **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA** estabelecidas na cláusula 4ª serão efetivadas em conta judicial vinculada à ação civil pública 5000378-02.2019.8.13.0054. As demais obrigações de pagar da **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA** serão efetivadas em conta judicial vinculada à ação civil pública n. 5000045-50.2019.8.13.0054.

29.1 O comprovante de pagamento, depósito ou transferência será considerado como documento bastante para a quitação integral, definitiva e irrevogável da respectiva obrigação.

30. As obrigações de pagar previstas neste acordo poderão ser antecipadas, a critério exclusivo da **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA** e a qualquer momento, ocorrendo a quitação integral na forma do item acima.

30.1 Nas obrigações de pagar, os valores poderão ser remanejados para outras obrigações previstas no presente acordo, em caso de saldo remanescente.

30.2 Quanto às obrigações de fazer, serão concedidas à **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA** quitações parciais quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas nesse acordo por decisão colegiada dos **COMPROMITENTES** e **MUNICÍPIO**, observados os prazos definidos bem como os marcos intermediários e finais de cada obrigação.

30.3 A manifestação sobre a quitação da obrigação de fazer será emitida em um prazo máximo de 30 (trinta) dias após a emissão de relatório formal da Auditoria sobre o cumprimento da obrigação, podendo o

prazo ser dilatado por mais 30 (trinta) dias conforme manifestação formal colegiada dos **COMPROMITENTES** e **MUNICÍPIO** com a devida fundamentação.

30.4 Na hipótese do não fornecimento de quitação pelos **COMPROMITENTES** e **MUNICÍPIO** de forma colegiada, a manifestação deve ser motivada e fundamentada, apontando expressamente as medidas pendentes a serem executadas pela **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA** para a devida adequação, a qual poderá ser objeto de questionamento pela **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA**. Persistindo a controvérsia sobre a quitação, a **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA** poderá submeter à anuência dos **COMPROMITENTES** a repactuação da obrigação pendente ou outra equivalente. Em caso de não anuência dos **COMPROMITENTES** a obrigação original deverá ser cumprida. Alternativamente, as **PARTES** poderão recorrer ao Juízo Comarca de Barão de Cocais para a pacificação das demandas, nos termos do artigo 518 do CPC.

31. Não constituem objeto do presente acordo: i) os danos e/ou prejuízos coletivos e difusos desconhecidos ou futuros; ii) ressarcimento ao erário dos custos, gastos e impactos extraordinários eventualmente sofridos pelo Poder Público e iii) direitos individuais dos atingidos, inclusive de natureza homogênea, salvo aqueles previstos na cláusula 9.1.

32. Nenhum acordo já firmado será extinto com a celebração deste.

33. O presente acordo não surte efeitos em contratos ou outros negócios jurídicos, públicos ou privados, para fins de prejudicar direitos de terceiros.

34. A **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA** se compromete a requerer pedido de desistência da aludida ação cominatória n. 5000511-10.2020.8.13.0054, no prazo de 10 (dez) dias, contados da decisão homologatória deste Acordo, em razão da obrigação dos **COMPROMITENTES** se comprometem a se reunir com a comunidade atingida, com a finalidade de informar acerca da proibição de acesso Zona de Autossalvamento da Barragem Sul Superior, bem como assim com as Defesas Cíveis Municipal e Estadual. A presente obrigação não impede a **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA** de ajuizamento de nova ação na eventualidade de novas invasões.

Belo Horizonte, 18 de agosto de 2023.

COMPROMITENTES:

Pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais:

Jarbas Soares Júnior
Procurador Geral de Justiça

Carlos André Mariani Bittencourt
Procurador Geral de Justiça Adjunto
Institucional

Antônio Sérgio Rocha de Paula
Procurador de Justiça

Geraldo Magela Carvalho Fiorentini
Procurador de Justiça

Hosana Regina Andrade de Freitas
Promotora de Justiça

Vanessa Campolina Rebello Horta
Promotora de Justiça

Marcelo Azevedo Maffra
Promotor de Justiça

Luisa Santin Garcia
Promotora de Justiça

Marina Vivas Costa Cardoso
Promotora de Justiça

Pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais:

Raquel Gomes de Sousa da Costa Dias
Defensora Pública-Geral

Antônio Lopes de Carvalho Filho
Defensor Público

Pelo Ministério Público Federal:

Carlos Bruno Ferreira da Silva
Procurador da República

Pela Primeira Compromissária:

Lilian Maia de Figueiredo Simões
Gerente Executiva/Diretoria Jurídica – Vale S.A.

Luiz Henrique Medeiros dos Santos
Diretor de Territórios – Vale S.A.

Lourenço Rabelo Cardoso
Jurídico Interno – Vale S.A.

Luiz Fernando Martins
Gerente Sênior – Vale. S.A.

Beatriz Flores Ayres
Jurídico Interno – Vale S.A.

Lucas Soares Silva
Gerente de Territórios – Vale S.A.

Bernardo de Vasconcellos
Advogado Externo Vale S.A.

Pedro Henrique Carvalho
Advogado Externo Vale S.A.

Ana Christina de Vasconcellos
Advogado Externo Vale S.A.

Ingrid Mascarenhas Gontijo Nascimento
Advogado Externo Vale S.A.

Pelo Segundo Compromissário:

Décio Geraldo dos Santos
Prefeito Municipal

Igor Rabello Tavares
Procurador Geral Municipal

Jhon Wilian Pereira da Cunha
Procurador Adjunto Municipal

Pela Interveniente:

Vinicius Antunes Araújo